



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível **0007806-78.2022.5.15.0000**

Relator: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2022

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

ARGUINTE: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE

ARGUÍDO: Leis Municipais Ordinárias nº 818/96 e nº 1.460/2013, do Município de Cesario Lange

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO TADEU LORENA SIMOES

ADVOGADO: GUSTAVO PESSOA CRUZ

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0007806-78.2022.5.15.0000 (ArgIncCiv)

ARGUINTE: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE

ARGUÍDO: LEIS MUNICIPAIS ORDINÁRIAS Nº 818/96 E Nº 1.460/2013, DO MUNICÍPIO DE CESARIO LANGE

Processo de origem: 0010031-14.2022.5.15.0116

RELATOR: ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA

lst

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE. LEI nº 818/1996. ABONO DE ANIVERSÁRIO. LEI nº 1.460/2013. ABONO DE NATAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 818, de 26 de março de 1996 e de abono de Natal, que não se confunde com o 13º Salário, por meio da Lei nº 1.460 de 5 de dezembro de 2013, ambas do Município de Cesário Lange, violam o princípio da moralidade administrativa prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal e o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegiam os interesses particulares dos servidores beneficiados em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada. Arguição acolhida para se declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos.

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade apresentado pelo Município de Cesário Lange e admitido pela 8ª Câmara (4ª Turma) deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quando do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0010031-14.2022.5.15.0116, oportunidade em que se reconheceu a relevância dos argumentos da recorrente acerca da inconstitucionalidade das



Leis Municipais n°s 818/96 e 1.460/2013, que criaram, respectivamente, o abono aniversário e o abono natalino, com potencial afronta ao artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 37 da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no artigo 170, §1º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, foi concedida ciência ao Ministério Público para apresentação de parecer e ao Município de Cesário Lange, para eventual manifestação (fls. 265/266).

A instauração do incidente foi comunicada aos Exmos. Desembargadores e às Secretarias das Turmas deste Tribunal (fl. 267).

Decorrido o prazo do Município, sem manifestação.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, opinando pela declaração de inconstitucionalidade das leis municipais.

A Comissão de Jurisprudência apresentou parecer com proposta de súmula para reconhecer a inconstitucionalidade das referidas lei municipais (fls. 274/295).

A Arguição foi encaminhada a este magistrado por prevenção, com fundamento no artigo 173 c/c artigo 173-C, § 1º, I, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

As referências às folhas dos autos levam em consideração o download completo do processo em formato pdf, em ordem crescente.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE



Atendidas as disposições legais e regimentais, conforme exposto no relatório, conheço da Arguição de Inconstitucionalidade e submeto ao Pleno deste Eg. Tribunal, nos termos do art. 949, II do CPC/2015.

Reconheço a prevenção, diante da atual redação do art. 173-C, §1º, I do Regimento Interno.

COMPETÊNCIA

A sentença de mérito do processo originário foi proferida em 17.05.2022.

Portanto, a competência para apreciar e julgar a matéria é desta Especializada, conforme modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema 1143 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS ORDINÁRIAS DE Nº 818/96 E 1.460/2013. MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE

Nos autos do processo nº 0010031-14.2022.5.15.0116, o reclamado, Município de Cesário Lange, arguiu a inconstitucionalidade das Leis Municipais Ordinárias de nº 818/96 e 1.460/2013, que tratam, respectivamente, do abono aniversário e do abono natalino, alegando que as normas tratam de benefício pecuniário dissociado do interesse público e das exigências dos serviços, criando ônus financeiro à Administração Pública sem contrapartida.

Afirmou que o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou ofício ao Procurador de Justiça do Estado, sugerindo a análise do órgão acerca da viabilidade de propositura de ADI perante o Tribunal de Justiça Estadual, o que conduziu o Município a se antecipar, de boa-fé, para revogar as referidas leis no ano de 2020.



Contudo, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau reconheceu a vigência das normas ao tempo em que produziu efeitos benéficos ao empregado, aderindo ao contrato, razão pela qual o Município defende a necessidade de declarar a inconstitucionalidade dos referidos atos normativos.

Com razão.

A matéria foi exaustivamente analisada pela Comissão de Jurisprudência deste Eg. Tribunal, cujos fundamentos adoto e peço vênha para abaixo transcrevê-los:

A Lei nº 818/1996 do Município de Cesário Lange, que "Concede um Abono Salarial a todos os Servidores Públicos Municipais e dá outras providências", traz os seguintes dispositivos:

ARTIGO 1º - Fica concedido a todos os Servidores Públicos Municipais de Cesário Lange/SP um Abono Salarial de R\$ 100,00 (Cem reais).

ARTIGO 2º - O Abono a ser pago a todos os Servidores Públicos Municipais, ocorrerá no mês de seus nascimento quando fazem Aniversários.

ARTIGO 3º - O pagamento do Abono será efetuado de forma retroativa aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1.996.

ARTIGO 4º - O benefício desse Abono Salarial terá sua eficácia permanente, inclusive para exercício futuro.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta do Orçamento Financeiro vigente, suplementado se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário.

A Lei nº 1.460/2013 do Município de Cesário Lange que "Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Cesário Lange a concederem abono de Natal aos servidores públicos municipais e dá outras providências" tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Cesário Lange a concederem abono de natal no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) ou cesta de natal no valor equivalente, no mês de Dezembro de cada ano, aos servidores públicos municipais, ativos e inativos.

Art. 2º O valor apresentado no artigo anterior, será anualmente atualizado pela variação do índice de preço aoconsumidor - IPC da Fundação Instituto de pesquisas econômicas - FIPE dos últimos 12 meses.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Como se percebe, o abono de Natal instituído pela lei municipal não se confunde com a gratificação de natal (13º Salário) de que trata a Lei 4.090/1962.

Embora mencionadas leis já tenham sido revogadas pelas Leis nº 1.755/2020 e 1.756/2020, respectivamente, faz-se necessário o controle difuso da constitucionalidade, como mencionado pelo Ministério Público em seu parecer, visto que no período das respectivas vigências produziram efeitos concretos, tanto que é incontroverso que o reclamante recebeu efetivamente os abonos de aniversário e de Natal.

Ao submeter seus empregados ao regime celetista, no uso de sua autonomia política conferida pela Constituição Federal, abdicando a Administração Pública da prerrogativa de instituir regime jurídico próprio para os seus servidores, equiparase ao empregador comum, sujeito às regras da CLT e do direito privado, despendo-se do seu poder de império, devendo respeitar todas as normas inscritas na CLT e aquelas derivadas dos princípios que regem o Direito do Trabalho.

Entretanto, sendo o empregador (Administração Municipal) pessoa jurídica de direito público, está sujeito também aos comandos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF/88).

Neste aspecto, o ente público não se equipara ao empregador particular porque a administração pública não pode remanejar ou realocar verbas como deseja o seu mandatário, pois valem aqui também as vedações inculpidas nos artigos 37 e 169 da CF/88 como óbices à concessão de vantagens aos servidores públicos à margem dos preceitos e das normas pré-existentes e da dotação orçamentária previamente instituída (artigo 169 da CF/88) em decorrência da vinculação por parte dos entes da administração pública interna ao princípio da legalidade (artigo 37 caput da CF/88).

Vale ressaltar que, tratando-se de administração pública, diversamente do que acontece no Direito Privado, onde as relações são travadas por particulares que visam seus próprios interesses, podendo fazer tudo aquilo que a lei não os proibir, o Administrador Público, que gere interesses de toda a coletividade e não os seus próprios, só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina.

Por essa razão, a lei - e apenas a lei - é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal.

O princípio da legalidade remuneratória do agente público tem previsão constitucional expressa, assim determinando a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado



por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Note-se, aliás, que a Constituição Federal impõe mais que um fazer lei, mas fazer uma lei específica, e lei específica é aquela que tem objeto especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar, exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar.

O objetivo político da especificada imposição é impedir que matérias que precisam ser profundamente conhecidas e ampla e honestamente discutidas pela sociedade sejam cuidadas nos quadros institucionais do Poder Legislativo sem a participação popular efetiva, permanente e eficaz no sentido de conduzir os resultados das deliberações.

Nunca se pode esquecer que a *res pública* compõe-se de patrimônio do povo, no qual se incluem os recursos econômico-financeiros, com os quais se faz face à despesa pública. E um dos ônus mais pesados que sobre ela incide é aquele que decorre do pagamento dos agentes que compõem os quadros da Administração Pública.

Logo, não se cogita de comprometimento do patrimônio público sem o prévio consentimento livre do povo.

No caso dos autos, embora incontroverso que os benefícios foram conferidos por meio de Leis específicas, conferindo aparência e presunção de legalidade, a ausência de compatibilização vertical com os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88 é patente.

Acerca da remuneração dos servidores públicos, cabe transcrever lição do professor Hely Lopes Meirelles:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os "demais componentes do sistema remuneratório" referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.

[...]



Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Estas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 44ª edição, Malheiros, 2020, pp. 510/511.)

A concessão de abonos à custa do erário com fundamento simplesmente no advento da data de aniversário do servidor e de data festiva (Natal) retrata a existência de interesse exclusivo dos servidores beneficiados, interesses, portanto, privados, sem qualquer contrapartida razoável à Administração Pública, revelando-se inadequada frente ao interesse público, mormente considerando que os abonos são concedidos sem condicionamento a quaisquer outros requisitos, tais como, exemplificativamente, a habitualidade ao serviço ou ausência de penalidades, ferindo os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e finalidade administrativas.

A data de aniversário ou o advento de data festiva não constitui fato gerador legítimo para concessão de abono pecuniário, salvo melhor juízo.

Cabe mencionar neste ponto o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, que deve ser observado pelo Município em decorrência do artigo 144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não se vislumbra na concessão dos abonos de aniversário e de Natal o atendimento de interesse público ou de exigência de serviço, tratando-se de típica liberalidade ilegítima, constituindo espécies das vantagens anômalas a que se refere Hely Lopes Meirelles.

Este o entendimento já adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte quando analisou dispositivos legais semelhantes editados pelo Município de Panorama e pelo Município de Luiz Antonio, resultando na aprovação das Súmulas nº 40 e nº 117, respectivamente:

40 - MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI nº 229/2012. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A instituição de abono de aniversário por meio da lei ordinária nº 229, de 03 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada. (Resolução Administrativa n. 2, de 3 de março de 2015 - Divulgada no D.E.J.)



T de 4/3/2015, pág. 01; D.E.J.T de 9/3/2015, pág. 01; D.E.J.T. de 10/3/2015, pág. 1)

117 - "MUNICÍPIO DE LUIS ANTÔNIO. ARTIGO 30, DA LEI COMPLEMENTAR 30/99. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pelo artigo 30 da Lei Complementar Municipal 30/99, por violação aos artigos 7º, IV (vinculação ao salário mínimo para efeito de indexação), 37, "caput" (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2018, de 19 de junho de 2018 - Divulgada no D.E.J. T. - Caderno Judiciário de 28/06/2018, págs. 01-02; D.E.J.T. de 29/06/2018, págs. 01-02; D.E.J.T. de 02/07/2018, págs. 01-02)

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO VIII, DO ARTIGO 74 E ARTIGO 92, DA LEI Nº 1.175, DE 27 DE MAIO DE 2010, E ARTIGO 1º DA LEI Nº 563, DE 07 DE MAIO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE ITU/SP - INSTITUIÇÃO DE 'ABONO ANIVERSÁRIO' POR OCASIÃO DO NATALÍCIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE NÃO TRADUZ EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO OU DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES A JUSTIFICAR SUA CONCESSÃO - DISTANCIAMENTO DO INTERESSE PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, FINALIDADE E MORALIDADE - VIOLAÇÃO À NORMA DOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ - AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236860-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

Diante dos fundamentos expostos, opina esta Comissão de Jurisprudência pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis nº 818 /1996 e nº 1.460/2013, ambas do Município de Cesário Lange, por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal quanto ao princípio da moralidade administrativa e do artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo quanto a necessidade de atendimento do interesse público e às exigências do serviço para a instituição de vantagens de qualquer natureza aos servidores.

Considerando o disposto no artigo 949 do Código de Processo Civil e os precedentes deste Regional que tratam da mesma matéria, acolhe-se o parecer da Comissão de Jurisprudência e a sugestão de Súmula:

MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE. LEI nº 818/1996. ABONO DE ANIVERSÁRIO. LEI nº 1.460/2013. ABONO DE NATAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 818, de 26 de março de 1996 e de abono de Natal, que não se confunde com o 13º Salário, por



meio da Lei nº 1.460 de 5 de dezembro de 2013, ambas do Município de Cesário Lange, violam o princípio da moralidade administrativa prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegiam os interesses particulares dos servidores beneficiados em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

Diante do exposto, conheço e acolho a arguição de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 818/96 e 1.460/2013 do Município de Cesário Lange, propondo a aprovação de Súmula nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE. LEI nº 818/1996. ABONO DE ANIVERSÁRIO. LEI nº 1.460/2013. ABONO DE NATAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 818, de 26 de março de 1996 e de abono de Natal, que não se confunde com o 13º Salário, por meio da Lei nº 1.460 de 5 de dezembro de 2013, ambas do Município de Cesário Lange, violam o princípio da moralidade administrativa prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegiam os interesses particulares dos servidores beneficiados em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO



Em Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2024, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, SAMUEL HUGO LIMA.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

GERSON LACERDA PISTORI

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

EDMUNDO FRAGA LOPES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

SUSANA GRACIELA SANTISO

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

EDER SIVERS

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO



JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STORER

RICARDO ANTONIO DE PLATO

RICARDO REGIS LARAIA

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

JOÃO BATISTA DA SILVA

MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA

FÁBIO BUENO DE AGUIAR

ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

RENATO HENRY SANT'ANNA

PAULO AUGUSTO FERREIRA

HELIO GRASSELLI

MARCELO GARCIA NUNES

MARI ANGELA PELEGRINI

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

ANDREA GUELFY CUNHA

MARCOS DA SILVA PORTO

RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO

MARCELO MAGALHÃES RUFINO



ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Impedido, nos termos do Artigo 11, Parágrafo único, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Desembargador Fabio Grasselli.

Ausentes, os (as) Excelentíssimos (as) Desembargadores (as): justificadamente, Manoel Carlos Toledo Filho e Dagoberto Nishina de Azevedo; convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; compensando dia anteriormente trabalhado em afastamento para frequência em curso, Antonio Francisco Montanagna; participando do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho - COLEOUV, na Bahia, Helcio Dantas Lobo Junior e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-saúde, Wilton Borba Canicoba; compensando dia anteriormente trabalhado durante plantão judiciário, José Carlos Abile; representando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Seminário do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas - FONTET, em Brasília, Luis Henrique Rafael; compensando dia anteriormente trabalhado durante férias, Renan Ravel Rodrigues Fagundes; em férias, Keila Nogueira Silva.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Alvamari Cassillo Tebet.

ACÓRDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 42 (quarenta e dois) Desembargadores (as), foi estabelecido o quórum previsto pelo artigo 193 do Regimento Interno.

A seguir, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em julgar o presente processo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, por unanimidade de votos, para conhecer e acolher a arguição de inconstitucionalidade, declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 818/96 e 1.460/2013 do Município de Cesário Lange, e aprovar a edição de Súmula com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE. LEI nº 818/1996. ABONO DE ANIVERSÁRIO. LEI nº 1.460/2013. ABONO DE NATAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei nº 818, de 26 de março de 1996 e de abono de Natal, que não se confunde com o 13º Salário, por meio da Lei nº 1.460 de 5 de dezembro de 2013, ambas do Município de Cesário Lange, violam o princípio da moralidade administrativa prevista



no artigo 37, caput, da Constituição Federal e o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegiam os interesses particulares dos servidores beneficiados em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA
Relator

